

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aul

Direito Processual Penal Militar (DPPM) (Analista - Direito) 2021 (Pre-Edital)

Professor: Equipe Legislação Específica Estratégia Concursos

Sumário

Considerações Iniciais	4
Processo Penal Militar e sua Aplicação	5
1. Aplicação da lei processual penal militar.....	5
Polícia Judiciária Militar	8
Inquérito Policial Militar	11
Questões Comentadas	21
Lista de Questões.....	24
Gabarito.....	25
Resumo	26



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, amigo concurseiro! Seja bem-vindo ao nosso curso de Direito Processual Penal Militar!

Meu nome é Paulo Guimarães, e estarei junto com você na sua jornada rumo à aprovação no seu concurso. Vamos estudar em detalhes do **Direito Processual Penal Militar!** discutiremos as possibilidades de cobrança em questões e comentaremos questões já aplicadas.

Antes de colocarmos a “mão na massa”, permitam-me uma pequena apresentação. Nasci em Recife e sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com especialização em Direito Constitucional. Minha vida de concurseiro começou ainda antes da vida acadêmica, quando concorri e fui aprovado para uma vaga no Colégio Militar do Recife, aos 10 anos de idade.

Em 2003, aos 17 anos, fui aprovado no concurso do Banco do Brasil, e cruzei os dedos para não ser convocado antes de fazer aniversário. Tomei posse em 2004 e trabalhei como escriturário, caixa executivo e assistente em diversas áreas do BB, incluindo atendimento a governo e comércio exterior. Fui também aprovado no concurso da Caixa Econômica Federal em 2004, mas não cheguei a tomar posse.

Mais tarde, deixei o Banco do Brasil para tomar posse no cargo de técnico do Banco Central, e lá trabalhei no Departamento de Liquidações Extrajudiciais e na Secretaria da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional.

Em 2012, tive o privilégio de ser aprovado no concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, em 2º lugar na área de Prevenção da Corrupção e Ouvidoria. Atualmente, desempenho minhas funções na Ouvidoria-Geral da União, que é um dos órgãos componentes da CGU.

Minha experiência prévia como professor em cursos preparatórios engloba as áreas de Direito Constitucional e legislação especial.

Ao longo do nosso curso estudaremos os dispositivos legais, as abordagens doutrinárias e também a jurisprudência dos tribunais superiores. Tentarei deixar tudo muito claro, mas se ainda ficarem dúvidas não deixe de me procurar no nosso fórum ou nas redes sociais, ok!?

Se você quiser receber conteúdo gratuito e de qualidade na sua preparação para concursos, peço ainda que me siga no instagram. Lá tenho comentado questões e dado dicas essenciais de preparação para qualquer concurseiro.



@profpauloguimaraes



PROCESSO PENAL MILITAR E SUA APLICAÇÃO

Um ponto importante, que merece ser mencionado, é a alteração da nomenclatura de alguns órgãos e agentes, feita por força da Lei n. 13.774/2018. Esta lei alterou a Lei n. 8.457/1992, que trata da organização da Justiça Militar da União. Essa lei trata apenas da União, e não dos Estados!

Agora a Lei n. 8.457/1992 chama os magistrados de Juízes Federais da Justiça Militar, e não mais de Juízes Auditores. A redação do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, porém, não foi modificada, e por isso é preciso tomar muito cuidado com a maneira como as questões serão elaboradas, ok!?

1. Aplicação da lei processual penal militar

A partir de agora utilizaremos bastante os dispositivos do Código de Processo Penal Militar.

Art. 1º O processo penal militar rege-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

§1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de **convenção ou tratado** de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

§2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em **leis especiais**.

Quero chamar sua atenção especialmente para a regra do §1º. Se houver conflito normativo entre o CPPM e tratado ou convenção internacional da qual o Brasil faça parte, deve ser aplicada esta última. Esta é uma questão que já apareceu em vários concursos anteriores.



Quando houver conflito entre as normas do Código de Processo Penal Militar e convenção ou tratado do qual o Brasil faça parte, **deve ser aplicada a norma internacional**.

Quanto à parte do dispositivo que menciona a legislação especial, podemos dizer que essa parte do art. 1º não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pois esta estabelece claramente a competência da Justiça Militar: processar e julgar os crimes militares, previstos em lei.

Art. 2º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no **sentido literal de suas expressões**. Os termos técnicos não de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

§1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

Em regra, o CPPM adota a **interpretação literal**, ou **gramatical**, mas é possível utilizar a **interpretação extensiva ou restritiva** quando ficar claro que o legislador tinha a intenção de falar menos ou mais do que realmente fez. Claro que esse não é um critério muito técnico, mas é o que a lei determina...

§2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- a) cercear a **defesa pessoal** do acusado;*
- b) prejudicar ou alterar o **curso normal do processo**, ou lhe desvirtuar a natureza;*
- c) desfigurar de plano os **fundamentos da acusação** que deram origem ao processo.*

Nestas situações não pode ser adotada a interpretação extensiva ou restritiva, sendo obrigatória a interpretação literal ou gramatical da lei processual.

*Art. 3º Os **casos omissos** neste Código serão supridos:*

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e **sem prejuízo da índole do processo penal militar**;*
- b) pela jurisprudência;*
- c) pelos usos e costumes militares;*
- d) pelos princípios gerais de Direito;*
- e) pela analogia.*

Estas fontes só podem ser buscadas quando houver **omissão** da lei processual penal militar. A simples alteração na lei processual penal comum, por exemplo, não autoriza a aplicação automática das novidades ao Processo Penal Militar, apesar de haver decisão do STF no sentido de que dispositivos do CPP mais favoráveis ao réu podem ser aplicados na Justiça Militar, especificamente no caso do interrogatório do réu ao final da instrução, que consta do art. 400 do CPP (HC 127900).

Art. 4º Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

I - em tempo de paz:

- a) em **todo o território nacional**;*
- b) **fora do território nacional** ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;*
- c) **fora do território nacional**, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;*
- d) a bordo de **navios**, ou quaisquer outras **embarcações**, e de **aeronaves**, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob **comando militar** ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;*
- e) a bordo de **aeronaves e navios estrangeiros** desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional;*

II - em tempo de guerra:

a) aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;

b) em zona, espaço ou lugar onde se realizem **operações de força militar** brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;

c) em **território estrangeiro** militarmente ocupado.

Aqui estão basicamente as mesmas regras trazidas pelo Código Penal Militar: **territorialidade** e **extraterritorialidade incondicionada**. Por favor leia com carinho estes dispositivos, pois eles podem ser cobrados em sua literalidade. Para ampliar sua visão acerca da aplicação da lei penal militar, vou explicar como funciona a Justiça Militar no Brasil.

O **Superior Tribunal Militar** é o órgão superior da Justiça Militar da União. É formado por quinze ministros nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. São três representantes da **Aeronáutica**, três representantes da **Marinha** e quatro do **Exército**, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira (oficiais generais). Os cinco ministros civis são três **advogados** de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional; um **Juiz Federal da Justiça Militar** e um membro do **Ministério Público Militar**.

No primeiro grau da Justiça Militar da União estão as doze **Circunscrições Judiciárias Militares**, que, por sua vez, são compostas pelas **Auditorias**. Hoje não existem mais auditorias especializadas, sendo possível a qualquer delas julgar militares oriundos das três forças armadas. Nas Auditorias há os conselhos permanentes e os conselhos especiais, dos quais já falamos.



Art. 5º As normas deste Código aplicar-se-ão **a partir da sua vigência**, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

As normas processuais não estão sujeitas às regras de retroatividade previstas pelo Direito Penal, devendo ser aplicadas imediatamente, inclusive aos processos pendentes, independentemente de serem mais brandas ou mais severas para o réu.

Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da **Justiça Militar**

Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

Este dispositivo não tem muita aplicação, pois a competência da Justiça Militar Estadual também é estabelecida pela própria Constituição.

POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

A **Polícia Judiciária Militar** tem a função de investigar os crimes militares. Na esfera penal comum essa função em regra é desempenhada pela **Polícia Civil** ou pela **Polícia Federal**, dependendo da natureza do crime. De forma análoga, a Polícia Judiciária Militar busca subsídios para a persecução penal militar.

EXERCÍCIO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos **ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica**, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo **chefe do Estado-Maior das Forças Armadas**, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos **chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha**, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos **comandantes de Exército** e pelo **comandante-chefe da Esquadra**, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos **comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea**, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo **secretário** do Ministério do Exército e pelo **chefe de Gabinete** do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos **diretores e chefes** de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos **comandantes** de forças, unidades ou navios;

Hoje não há mais ministérios para cada uma das forças armadas. Há apenas um **Ministro da Defesa**, que congrega as três forças, e os **comandantes** de cada uma delas, que para várias finalidades gozam de *status* ministerial. Inicialmente, portanto, a função de Polícia Judiciária Militar é exercida pelos **Comandantes de cada uma das forças armadas**. O Ministro da Defesa atualmente não exerce essa função, até porque normalmente se trata de um civil.

Hoje também não existe mais a figura do chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. Quem exerce essas funções é o **Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas**. O nome é bem parecido, mas as funções mudaram... 😊

Em seguida, o CPPM começa a conceder o poder investigativo para autoridades intermediárias: os **Chefes de Estado-Maior** de cada uma das Forças, os **Comandantes de Região Militar** (Exército), **Distrito Naval** (Marinha) ou **Zona Aérea** (na realidade hoje as regiões da Aeronáutica são chamadas de Comandos Aéreos). A partir da alínea "f" são mencionadas autoridades de menor escalão.

Podemos dizer, portanto, que, em geral, **militares que exercem funções de comando ou chefia** têm poder investigativo próprio de Polícia Judiciária Militar.

DELEGAÇÃO DO EXERCÍCIO

§1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, **as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa**, para fins especificados e por tempo limitado.

§2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em **oficial de posto superior ao do indiciado**, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de **oficial do mesmo posto, desde que mais antigo**.

§4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

As atribuições de polícia judiciária militar podem ser delegadas. A delegação, porém, só pode ser realizada em favor de oficiais da ativa, para fins específicos e por tempo limitado.



O exercício das funções de Polícia Judiciária **pode ser delegado** a **oficial da ativa**, desde que por **tempo determinado** e para **fim específico**. É necessário, portanto, que para cada inquérito haja um ato de delegação.

Normalmente a delegação é realizada apenas para fins de investigação, mas também é possível que o encarregado obtenha poderes também para instauração de inquérito. Geralmente a delegação ocorre por meio de portaria determinando que oficial de ativa, **de posto superior ao do investigado**, promova as diligências. Esta superioridade hierárquica é obrigatória, exceto se não houver superior disponível, caso em que poderá ser designado oficial do mesmo posto, desde que **mais antigo** que o indiciado.

DESIGNAÇÃO DE DELEGADO E AVOCAMENTO DE INQUÉRITO PELO MINISTRO

§5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do §3º, caberá ao ministro competente a **designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar**; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

Imagine que, numa determinada organização militar, o coronel mais antigo esteja sendo investigado, e por isso não haja na unidade nenhum oficial de posto superior ou mais antigo. De acordo com a "letra fria" do §5º caberia ao Ministro competente avocar o processo e designar um oficial da reserva para proceder à instauração do inquérito policial militar. **A maior parte dos doutrinadores considera este dispositivo inaplicável**, pois, nos termos do Estatuto dos Militares, não há hierarquia entre militar da ativa e militar da reserva de mesmo posto. Na prática a alternativa utilizada é bem mais simples: a autoridade que detém a competência investigativa a delega a oficial de outra unidade militar.

COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) **apurar os crimes militares**, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à **instrução e julgamento dos processos**, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os **mandados de prisão** expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as **determinações da Justiça Militar relativas aos presos** sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) **solicitar das autoridades civis** as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) **requisitar da polícia civil** e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a **pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar** à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

Hoje a parte final da alínea "a" já não é aplicável, pois a Justiça Militar **julga apenas os crimes militares**. Esta alínea fazia menção à antiga Lei de Segurança Nacional, que permitia que certos crimes fossem julgados perante a Justiça Militar, mas hoje isso não existe mais.

A expressão "**juízes militares**" abrange tanto os **Juízes da Justiça Militar** quanto os **Conselhos de Justiça**. Cabe à autoridade policial militar a tarefa de prestar informações a essas autoridades e aos membros do Ministério Público. Além disso, os **mandados de prisão** expedidos pela Justiça Militar também são cumpridos pela autoridade incumbida das funções de Polícia Judiciária Militar.

A atribuição da alínea "d", relacionada à representação ao Poder Judiciário para acerca da **prisão preventiva** e da **insanidade mental** do indiciado, pode ser exercida pela Polícia Judiciária Militar (na fase de inquérito) ou pelo Ministério Público Militar (na fase processual). As **decisões judiciais** acerca da soltura, transferência ou outros procedimentos envolvendo os presos sob sua guarda também devem ser cumpridas pela Polícia Judiciária Militar.

Se houver necessidade, a autoridade policial militar pode **solicitar às autoridades civis** informações e medidas que sejam necessárias à investigação. Por outro lado, a alínea "g" possibilita à autoridade policial judiciária militar **requisitar pesquisas e exames necessários à polícia civil** e às repartições técnicas civis. Solicitação é um pedido de ajuda, mas a ação requisitada deve ser obrigatoriamente cumprida pelas autoridades civis.

Por último, é atribuição da Polícia Judiciária o atendimento a **pedidos de apresentação de militar à autoridade civil**. Quem deve conduzir esse militar até o local em que ele deve se apresentar é a autoridade de polícia judiciária militar.

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

O Inquérito Policial Militar (IPM) é o conjunto de diligências com o objetivo de reunir os elementos necessários à apuração de crime militar. Por meio destes procedimentos serão oferecidos ao Ministério Público Militar os subsídios necessários à propositura da ação penal.

FINALIDADE DO INQUÉRITO

Art. 9º O inquérito policial militar é a **apuração sumária** de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de **instrução provisória**, cuja finalidade precípua é a de ministrar **elementos necessários** à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os **exames, perícias e avaliações** realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

Vejamos agora as principais características do IPM.

- 1. Procedimento escrito** → O IPM não poderia fornecer subsídios à propositura da ação penal se fosse apenas oral. Deve inclusive ser designado escrivão, conforme art. 11 do CPPM;
- 2. Provisório** → As diligências feitas durante o curso do IPM devem ser confirmadas posteriormente durante a persecução penal. Se uma testemunha, por exemplo, foi ouvida no IPM, em regra será necessário ouvi-la novamente na fase processual. Alguns atos, contudo, já podem ser considerados **instrutórios para fins de ação penal**: são os exames, as perícias e as avaliações, que, quando realizados em sede de IPM, não precisam ser repetidos, nos termos do parágrafo único do art. 9º;
- 3. Informativo e instrumental** → O IPM se destina a trazer elementos para a propositura da ação penal;
- 4. Não contraditório, ou inquisitivo** → Atenção! Aqui não há nenhuma ofensa à Constituição, pois não é possível que do IPM resulte sanção ao indiciado. Isso só vai ocorrer ao final da fase processual;
- 5. Sigiloso** → Se há trabalho investigativo, é necessário manter o sigilo para assegurar a eficácia dos procedimentos. Este sigilo, porém, não pode ser oposto ao advogado do indiciado com relação às ações investigativas que já foram realizadas. Também não faria sentido opor este sigilo aos membros do MPM, pois o inquérito se dirige a eles;

6. Discricionariedade das investigações → O IPM não tem rito próprio, como o Processo Penal Militar. Não há passos determinados, e por isso a autoridade policial militar goza de certo grau de discricionariedade para adotar os procedimentos que considerar adequados.

MODOS POR QUE PODE SER INICIADO

Art. 10. O inquérito é iniciado **mediante portaria**:

- a) **de ofício**, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- b) **por determinação ou delegação da autoridade militar superior**, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c) em virtude de **requisição do Ministério Público**;
- d) por **decisão do Superior Tribunal Militar**, nos termos do art. 25;
- e) a **requerimento da parte ofendida** ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;
- f) quando, de **sindicância** feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

O IPM é sempre instaurado por meio de **portaria** da autoridade competente, mesmo quando há requisição do MPM. Normalmente essa mesma portaria traz a delegação de atribuições para o oficial da ativa que será responsável pelas investigações, chamado pelo próprio CPPM de **encarregado**.

A hipótese de instauração de IPM por **decisão do STM** não é mais aplicável. O CPPM prevê uma hipótese de iniciativa do Juiz Corregedor no sentido de determinar o desarquivamento de inquérito considerado insuficiente pelo MPM, mas a Constituição de 1988 conferiu independência ao Ministério Público, e hoje não há mais como o Poder Judiciário determinar investigações.

O **requerimento da parte ofendida** nada mais é do que a **notitia criminis** própria do Processo Penal ou, como costumamos chamar, a "denúncia" feita por uma pessoa.

Além disso, é importante mencionar que **não cabe arquivamento de IPM pela própria autoridade policial militar**. Mesmo que o IPM conclua que não houve crime, a autoridade policial deve enviar o inquérito ao Poder Judiciário, que abrirá vistas ao MPM para, se for o caso, requerer o arquivamento.



Não cabe à autoridade policial militar **promover o arquivamento** do inquérito policial militar.

SUPERIORIDADE OU IGUALDADE DE POSTO DO INFRATOR

§1º Tendo o infrator **posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço**, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação, nos termos do § 2º do art. 7º.

PROVIDÊNCIAS ANTES DO INQUÉRITO

§2º O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, **tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis**, previstas no art. 12, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar.

Na prática, a situação descrita no §1º não acontece, pois a praxe das forças armadas é que, quando um oficial mais novo é nomeado para função de comando de unidade, os oficiais mais antigos ou de posto superior sejam logo transferidos, para que sejam preservadas a hierarquia e a disciplina. A norma determina, porém, que, se esta situação ocorrer, o fato deve ser comunicado à autoridade superior competente, para que delegue a outro a função de Polícia Judiciária Militar.

O CPPM prevê **ações emergenciais** que devem ser adotadas diante da prática de um crime. Durante o período que antecede a delegação, o comandante pode adotar medidas preliminares, previstas no art. 12.

INFRAÇÃO DE NATUREZA NÃO MILITAR

§3º Se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à **autoridade policial competente**, a quem fará apresentar o infrator. Em se tratando de civil, menor de dezoito anos, a apresentação será feita ao Juiz de Menores.

Não cabe à autoridade policial militar determinar a competência jurisdicional. Claro que há situações em que não é tão claro assim se a competência é da Justiça Militar ou da Justiça comum, e por isso a o CPPM determina que a autoridade policial militar faça a **comunicação à autoridade policial competente** apenas quando o crime for claramente de competência da Justiça comum.

OFICIAL GENERAL COMO INFRATOR

§4º Se o infrator for **oficial general**, será sempre comunicado o fato ao ministro e ao chefe de Estado-Maior competentes, obedecidos os trâmites regulamentares.

As Auditorias Militares não têm competência para julgar **oficiais gerais**, pois estes gozam de prerrogativa de foro em razão da função, sendo julgados perante o STM.

INDÍCIOS CONTRA OFICIAL DE POSTO SUPERIOR OU MAIS ANTIGO NO CURSO DO INQUÉRITO

§5º Se, no curso do inquérito, o seu encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial, nos termos do § 2º do art. 7º.

Quando durante a investigação, o encarregado verificar o envolvimento de um oficial superior a ele, deverá **suspender o curso do inquérito** e comunicar à autoridade que delegou a atribuição, para que esta determine

novo encarregado, de posto superior ao do envolvido. Por outro lado, não há problema em o encarregado ouvir um oficial superior na condição de testemunha, por exemplo.

ESCRIVÃO DO INQUÉRITO

Art. 11. A designação de **escrivão** para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, recaindo em **segundo ou primeiro tenente**, se o indiciado for oficial, e em **sargento, subtenente ou suboficial**, nos demais casos.

COMPROMISSO LEGAL

Parágrafo único. O **escrivão** prestará compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações deste Código, no exercício da função.

Não pode ser designada **praça** como **escrivão** no IPM que apura infração penal cometida por **oficial**. Em se tratando o indiciado de **praça** ou **civil**, deve ser designado como **escrivão** um **sargento, subtenente** ou **suboficial**.

MEDIDAS PRELIMINARES AO INQUÉRITO

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

- a) **dirigir-se ao local**, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário; (Vide Lei nº 6.174, de 1974)
- b) apreender os **instrumentos** e todos os **objetos** que tenham relação com o fato;
- c) efetuar a **prisão** do infrator, observado o disposto no art. 244;
- d) colher todas as **provas** que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

O encarregado pode adotar essas medidas **mesmo antes de ser publicada a portaria** de delegação. As medidas estão relacionadas à preservação do local do crime para perícias, apreensão de instrumentos relacionados ao crime, prisão do infrator e colheita de provas.

FORMAÇÃO DO INQUÉRITO

Art. 13. O encarregado do inquérito deverá, para a formação deste:

ATRIBUIÇÃO DO SEU ENCARREGADO

- a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;
- b) ouvir o ofendido;
- c) ouvir o indiciado;
- d) ouvir testemunhas;
- e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;
- f) determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
- g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;

h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;

i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

Lembre-se de que o encarregado do IPM pode ser a própria autoridade policial, bem como aquele que recebe **delegação** para exercer esta atividade. Os exames e perícias previstos na alínea "f" podem ser **requisitados** às autoridades civis. Estes são os procedimentos considerados como efetivamente instrutórios da ação penal, nos termos do parágrafo único do art. 9º. Se o encarregado do IPM perceber que o ofendido, testemunha ou perito está sofrendo ameaça ou coação, é de sua responsabilidade tomar as medidas necessárias para protegê-los, nos termos da alínea "i".

RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS

Parágrafo único. Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o encarregado do inquérito poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, **desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar.**

O encarregado pode promover a reprodução simulada dos fatos, desde que esta não atente contra a moralidade ou a ordem pública. Até aí temos regras muito semelhantes às aplicáveis à investigação policial comum, mas o CPPM proíbe também a reconstituição que **atente contra a hierarquia e a disciplina militares.**

ASSISTÊNCIA DE PROCURADOR

Art. 14. Em se tratando da apuração de fato delituoso de excepcional importância ou de difícil elucidação, o encarregado do inquérito poderá solicitar do procurador-geral a **indicação de procurador** que lhe dê assistência.

Aqui o legislador está se referindo aos **promotores e procuradores de justiça militar**. Chamo sua atenção para o fato de que, à época, os cargos não tinham esses nomes, e por isso a imprecisão do dispositivo.

Pela redação do dispositivo, você pode ser enganado e pensar que o membro do MPM vai obedecer às ordens do encarregado. Na realidade, o Procurador-Geral indicará um membro do MPM para acompanhar as investigações, sendo possível inclusive que ele requisite diligências ao encarregado.

ENCARREGADO DE INQUÉRITO. REQUISITOS.

Art. 15. Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de **capitão ou capitão-tenente**; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.

Não há propriamente uma obrigatoriedade, mas sempre que possível o encarregado do IPM deve ser pelo menos um **capitão** (Exército ou Aeronáutica) ou **capitão-tenente** (posto de capitão na Marinha). **Oficial superior** é pelo menos um major. Tenentes são chamados de oficiais subalternos, capitães são oficiais intermediários, enquanto os majores, tenentes-coronéis e coronéis são chamados de oficiais superiores.

Hoje há uma lei específica tratando dos crimes contra a segurança nacional (Lei nº 7.170/1983). Com a Constituição de 1988 a competência para julgar esses crimes foi deslocada para a **Justiça Federal**.

SIGILO DO INQUÉRITO

Art. 16. *O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.*

Este dispositivo também deve ser interpretado à luz da Constituição Federal. **O inquérito continua sendo sigiloso**, mas hoje o encarregado é obrigado a dar vista do inquérito tanto ao advogado do indiciado quanto aos membros do MPM. Uma vez realizada a ação de investigativa, não há problema em franquear acesso aos autos do inquérito ao advogado do indiciado ou ao membro do Ministério Público.



O encarregado do IPM deve franquear acesso aos autos do inquérito ao **advogado** do indiciado e aos **membros do Ministério Público Militar**.

Cumpra aqui chamar a sua atenção ao teor do novo art. 16-A introduzido pela Lei n. 13.964/2019.

Nos casos em que servidores das **polícias militares e dos corpos de bombeiros militares** figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), **o indiciado poderá constituir defensor**.

Para estes casos o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo **constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação**. Esgotado o prazo, a autoridade responsável pela investigação **deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado**.

INCOMUNICABILIDADE DO INDICIADO. PRAZO.

Art. 17. *O encarregado do inquérito poderá **manter incomunicável** o indiciado, que estiver legalmente preso, por três dias no máximo.*

Fica bem claro para nós que **este dispositivo não foi recepcionado pela Constituição** de 1988, não é verdade? Ele fere diretamente o art. 136, §3º, IV: “é vedada a incomunicabilidade do preso”.

DETENÇÃO DE INDICIADO

Art. 18. ***Independentemente de flagrante delito**, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.*

Esta é a famosa “prisão para averiguações”, e permitia que o indiciado fosse detido **independentemente de flagrante delito** apenas para fins de investigação. O prazo, que inicialmente é de até 30 dias, pode ser prorrogado por mais 20 por ato do comandante da Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea (hoje se chama Comando Aéreo).

Num primeiro momento pode parecer que este dispositivo não foi recepcionado pela Constituição, mas o art. 5º, LXI, determina que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar**, definidos em lei”, ou seja, a prisão para investigação somente é aplicável no caso de **crimes propriamente militares**. Infelizmente a Constituição não determina que crimes são esses, mas o assunto é tratado amplamente pelos estudiosos do Direito Penal Militar.

PRISÃO PREVENTIVA E MENAGEM. SOLICITAÇÃO.

*Parágrafo único. Se entender necessário, o encarregado do inquérito solicitará, dentro do mesmo prazo ou sua prorrogação, justificando-a, a decretação da prisão preventiva ou de **menagem**, do indiciado.*

A **menagem** ocorre quando o indiciado não fica exatamente restrito às instalações prisionais, mas tem sua liberdade circunscrita às dependências da unidade militar em que serve.

INQUIRIÇÃO DURANTE O DIA

*Art. 19. As testemunhas e o indiciado, exceto caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser ouvidos durante o dia, em período que medeie **entre as sete e as dezoito horas**.*

INQUIRIÇÃO. ASSENTADA DE INÍCIO, INTERRUPTÃO E ENCERRAMENTO

§1º O escrivão lavrará assentada do dia e hora do início das inquirições ou depoimentos; e, da mesma forma, do seu encerramento ou interrupções, no final daquele período.

INQUIRIÇÃO. LIMITE DE TEMPO

*§2º A testemunha não será inquirida por mais de **quatro horas consecutivas**, sendo-lhe facultado o **descanso de meia hora**, sempre que tiver de prestar declarações além daquele termo. O depoimento que não ficar concluído às **dezoito horas** será encerrado, para prosseguir no dia seguinte, em hora determinada pelo encarregado do inquérito.*

§3º Não sendo útil o dia seguinte, a inquirição poderá ser adiada para o primeiro dia que o for, salvo caso de urgência.

Há um **horário determinado** para a oitiva de testemunhas (7h às 18h), apesar de o próprio dispositivo abrir a possibilidade de exceções em casos urgentes. A assentada lavrada pelo escrivão é a ata por meio da qual os acontecimentos são registrados.

As testemunhas também não podem ser ouvidas por **mais de 4h consecutivas**. Se for necessário mais tempo, deve ser concedido à testemunha o período de **30 minutos de descanso**. Se ainda assim não for possível **concluir a oitiva até às 18h**, o procedimento deve continuar no dia útil seguinte. É possível também a oitiva em dia não útil em caso de urgência.

PRAZOS PARA TERMINAÇÃO DO INQUÉRITO

Art. 20. O inquérito deverá terminar dentro em **vinte dias**, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de **quarenta dias**, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

§1º Este último prazo **poderá ser prorrogado por mais vinte dias** pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato.

O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

DILIGÊNCIAS NÃO CONCLUÍDAS ATÉ O INQUÉRITO

§2º Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1º, salvo **dificuldade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente**. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.

Estes detalhes são muito cobrados em provas! O inquérito deve ser encerrado em **vinte dias** se o indiciado estiver preso. Este prazo, porém, não é contado a partir da instauração do inquérito, mas sim da data em que o indiciado foi preso. Se o indiciado estiver solto o prazo será de **quarenta dias**, e agora sim a contagem se faz a partir da portaria que instaurou o IPM.

Alguns autores chamam atenção para a **necessidade de concluir o inquérito no menor dos dois prazos**. Não faria sentido, por exemplo, o indiciado ser preso no 35º dia de investigação e o prazo para conclusão do IPM ser de vinte dias a partir da prisão.

O prazo de quarenta dias pode ser **prorrogado por mais vinte**. Geralmente o pedido de prorrogação é feito pelo encarregado do IPM ao Juiz, em que pese a Doutrina defenda que o mais correto seria dirigir a solicitação ao membro do MPM.

Geralmente o tratamento de **diligências não concluídas** cabe ao membro do MPM, que pode devolver os autos do inquérito ao encarregado para conclusão.



O prazo para conclusão do inquérito é de **vinte dias**, se o indiciado estiver preso, e de **quarenta dias**, quando o indiciado estiver solto. Os prazos são contados da data em que foi efetuada a prisão ou da data em que foi instaurado o inquérito, prevalecendo o menor.

DEDUÇÃO EM FAVOR DOS PRAZOS

§3º São **deduzidas dos prazos** referidos neste artigo as **interrupções** pelo motivo previsto no § 5º do art. 10.

O §5º do art. 10 trata da situação em que o oficial encarregado descobre que um **superior hierárquico** seu teve envolvimento com o fato criminoso. Já vimos que nesta situação o encarregado deve suspender o IPM e comunicar o fato à autoridade policial militar, que indicará outro encarregado. No período entre a **suspensão** e a nomeação do novo encarregado o prazo para conclusão do IPM é suspenso. Cuidado, pois a redação do dispositivo pode confundir você, uma vez que utiliza o termo “interrupção”, quando na verdade trata de caso de suspensão.

REUNIÃO E ORDEM DAS PEÇAS DE INQUÉRITO

Art. 21. Todas as peças do inquérito serão, **por ordem cronológica**, reunidas num só processado e datilografadas, em espaço dois, com as folhas numeradas e rubricadas, pelo escrivão.

JUNTADA DE DOCUMENTO

Parágrafo único. De cada documento junto, a que precederá despacho do encarregado do inquérito, **o escrivão lavrará o respectivo termo**, mencionando a data.

É importante que a juntada de documentos observe a ordem cronológica. Isto facilita bastante o entendimento acerca do desenrolar dos fatos e das ações investigativas realizadas. Quando o encarregado do IPM pleitear uma diligência e ela for cumprida, ele mesmo despachará pela juntada dos documentos comprobatórios, que será providenciada pelo escrivão mediante **termo de juntada**.

O inquérito deve ser encerrado com um **relatório**, mencionando todas as **ações investigativas** realizadas, concluindo acerca da maneira como ocorreram os fatos e da existência de **infração disciplinar** ou de **indícios de crime militar**.

Caso o IPM tenha sido conduzido por delegação, os autos devem ser enviados à **autoridade competente**, que poderá concordar ou não com as conclusões do relatório, e ainda determinar novas diligências ou aplicar diretamente sanção disciplinar, se for o caso. Cabe também à autoridade policial militar **avocar o inquérito** e dar a ele solução diferente, se discordar da forma como foi conduzido ou das conclusões.

O MPM não está obrigado a compreender os fatos da mesma maneira que a Polícia Judiciária Militar. Nada impede, por exemplo, que a autoridade policial militar entenda que houve crime militar e o MPM entenda que não é competente para promover a ação penal.

REMESSA DO INQUÉRITO À AUDITORIA DA CIRCUNSCRIÇÃO

Art. 23. Os autos do inquérito serão remetidos ao **auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal**, acompanhados dos instrumentos desta, bem como dos objetos que interessem à sua prova.

REMESSA A AUDITORIAS ESPECIALIZADAS

§1º Na Circunscrição onde houver **Auditorias Especializadas** da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, atender-se-á, para a remessa, à especialização de cada uma. Onde houver mais de uma na mesma sede, especializada ou não, **a remessa será feita à primeira Auditoria, para a respectiva distribuição**. Os incidentes ocorridos no curso do inquérito serão resolvidos pelo juiz a que couber tomar conhecimento do inquérito, por distribuição.

§2º Os autos de inquérito instaurado fora do território nacional serão remetidos à 1ª Auditoria da Circunscrição com sede na Capital da União, atendida, contudo, a especialização referida no § 1º.

Após a solução do inquérito os autos serão enviados para a **Auditoria Militar** juntamente com eventuais provas materiais que façam parte do IPM. Hoje não existem mais as **auditorias especializadas**. Até alguns anos atrás havia auditorias para cada uma das Forças Armadas. Hoje as auditorias são mistas, e os conselhos permanentes ou especiais de justiça julgam crimes militares no âmbito de qualquer uma das forças.

Se o crime militar for cometido fora do território nacional, a competência para julgá-lo será da **11ª Circunscrição Judiciária Militar**, com sede em Brasília.

Um novo IPM pode ser instaurado para **investigar os mesmos fatos** de outro inquérito arquivado, desde que surjam **novas provas**. Aqui temos uma hipótese de aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Obviamente não é possível instaurar IPM para investigar fato já julgado ou cuja punibilidade já foi extinta (em razão da prescrição, por exemplo).

DEVOLUÇÃO DE AUTOS DE INQUÉRITO

Art. 26. Os autos de inquérito não poderão ser devolvidos a autoridade policial militar, a não ser:

I – mediante **requisição do Ministério Público**, para diligências por ele consideradas imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;

II – por **determinação do juiz**, antes da denúncia, para o preenchimento de formalidades previstas neste Código, ou para complemento de prova que julgue necessária.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o juiz marcará prazo, não excedente de **vinte dias**, para a restituição dos autos.

Hoje a possibilidade prevista no inciso II não é mais possível, pois **não cabe ao juiz imiscuir-se na investigação e produção das provas por parte da Polícia Judiciária Militar**. Não pode o juiz determinar a devolução do inquérito, a não ser por requisição do MPM (prevista no inciso I).

SUFICIÊNCIA DO AUTO EM FLAGRANTE DELITO

Art. 27. Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o **auto de flagrante delito** constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, nos termos do art. 20.

Quando o militar é preso em flagrante delito, não se abre automaticamente um IPM, mas apenas um **Auto de Prisão em Flagrante** (APF). Se o APF já contiver todos os elementos necessários a subsidiar a propositura da ação penal, os autos podem ser enviados diretamente à Auditoria Militar, e dela para o MPM. Esta possibilidade não é aplicável para os casos em que **a comprovação do crime depende de perícia**, caso em que será necessário instaurar IPM e requisitar as diligências nesse sentido.

DISPENSA DE INQUÉRITO

Art. 28. **O inquérito poderá ser dispensado**, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:

- a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;
- b) nos **crimes contra a honra**, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;
- c) nos crimes previstos nos **arts. 341 e 349** do Código Penal Militar.

O MPM pode perfeitamente oferecer a denúncia mesmo que não haja IPM. Algumas vezes o fato chega diretamente ao conhecimento do MPM, sem nenhuma atuação da autoridade policial militar.

Os **crimes contra a honra** e os previstos nos arts. 341 e 349 (**desacato** e **desobediência a decisão judicial**) são de prova simples, e por isso prescindem da instauração de IPM. Lembre-se que em todos esses casos o MPM tem total liberdade para requisitar diligências, ainda que não haja IPM instaurado.

QUESTÕES COMENTADAS

1. STM – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2018 – Cespe.

À luz do Código Penal Militar, julgue o item a seguir, no que diz respeito a aplicação da lei penal, imputabilidade penal, crime e extinção da punibilidade.

Situação hipotética: Um soldado das Forças Armadas, no cumprimento das atribuições que lhe foram estabelecidas pelo ministro de Estado da Defesa, cometeu crime doloso contra a vida de um civil. Assertiva: Nessa situação, o autor do delito deverá ser processado e julgado pela justiça militar da União.

Comentários

Certo! É o que exprime o art. 9º, §2º, inciso I do Código Penal Militar. Trata-se de dispositivo incluído pela Lei n. 13.491/2017 e que **excepciona** a regra geral do art. 9º, §1º do CPM, pela qual os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência da Justiça comum (Tribunal do Júri). Você precisa perceber que o soldado era das **forças armadas** e que estava **cumprindo atribuições fixadas pelo ministro de Estado da Defesa**.

GABARITO: CERTO

2. STM – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2018 – Cespe.

À luz do Código de Processo Penal Militar, julgue o item a seguir, com relação à polícia judiciária militar, à ação penal militar e seu exercício, ao juiz e à denúncia.

As atribuições de polícia judiciária militar são indelegáveis aos oficiais da reserva remunerada.

Comentários

Errado! Em regra, a delegação das atribuições de polícia judiciária militar é realizada para **oficiais da ativa**. Em se tratando de inquérito policial militar, a delegação deverá recair sobre oficial de posto superior ao do sujeito indiciado. Não sendo possível a designação de oficial de posto superior, poderá haver delegação para oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

Entretanto, se o indiciado ocupar posto e antiguidade de modo que não exista nenhum outro oficial em posto superior ao dele ou nenhum outro oficial mais antigo no mesmo posto que o dele, o art. 7º, §5º do CPPM permite ao ministro competente designar **oficial da reserva** de posto mais elevado que a do indiciado para a instauração do IPM. Caso o inquérito já tenha sido iniciado, o ministro irá avocá-lo e irá designá-lo para o oficial da reserva de posto mais elevado. Há aqui, portanto, uma exceção à regra geral.

GABARITO: ERRADO

3. STM – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2018 – Cespe.

À luz do Código de Processo Penal Militar, julgue o item a seguir, com relação à polícia judiciária militar, à ação penal militar e seu exercício, ao juiz e à denúncia.

Situação hipotética: Em determinada unidade, o comandante instaurou inquérito policial militar para apurar possível crime de prevaricação cometido por um oficial que lá servia. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público Militar promoveu o seu arquivamento, sob o fundamento de que a materialidade do delito não foi comprovada. Assertiva: Nessa situação, será incabível a propositura de ação penal privada subsidiária da pública.

Comentários

Certo! A ação penal privada subsidiária da pública somente se torna possível diante da inércia do Ministério Público, ou seja, quando ao receber os autos do inquérito policial militar o órgão de acusação não oferece denúncia, não requer novas diligências e nem promove o arquivamento.

Uma vez que promoveu o arquivamento, o Promotor não ficou inerte, e por isso é inviável a ação penal privada subsidiária da pública.

GABARITO: CERTO

4. DPU – Defensor Público Federal – 2017 – Cespe.

Cada um do item a seguir, que tratam de IPM e(ou) ação penal militar, apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada.

Um general, ao ser informado da prática de crime militar em uma organização militar a ele subordinada, sediada em outro estado da Federação, determinou ao comandante da unidade, por via radiotelefônica, a instauração de IPM. Nessa situação, mesmo considerando o caráter de urgência que a medida exigia, a ordem foi indevida em razão do meio de transmissão empregado e também pelo fato de que a única autoridade competente para determinar a instauração do IPM seria o próprio comandante da unidade onde ocorreu o crime militar.

Comentários

Errado! Agiu bem o general ao ordenar ao comandante da unidade a instauração do IPM por via radiotelefônica. Isto porque, consoante o art. 10, alínea b, do CPPM, o inquérito poderá ser iniciado mediante portaria após determinação ou delegação da autoridade militar superior (no caso, o general). Em caso de urgência (como era o caso do fato narrado na questão), tal determinação poderá ser efetuada por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício.

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

[...]

b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;

GABARITO: ERRADO

5. DPU – Defensor Público Federal – 2017 – Cespe.

Cada um do item a seguir, que tratam de IPM e(ou) ação penal militar, apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada.

Em determinada organização militar, um major cometeu crime militar e o comandante da unidade, dada a indisponibilidade de oficial de posto superior ao do indiciado, designou outro major, o mais antigo da unidade, para apurar os fatos por meio de IPM. Nessa situação, o ato de designação deverá ser considerado nulo: o IPM só poderá ser conduzido por oficial de posto superior ao do indiciado.

Comentários

Errado! O inquérito policial militar, como regra, deve ser delegado à oficial da ativa de posto superior ao do indiciado. Não sendo possível, poderá haver a designação de um oficial do mesmo posto, desde que mais antigo que o indiciado. É o que se extrai do art. 7º, §§2º e 3º do CPPM.

O comandante da unidade agiu corretamente, pois dada a indisponibilidade de oficial de posto superior ao do indiciado (major), designou outro major, o mais antigo da unidade.

Uma observação importante para a sua prova: o critério da antiguidade não precisará ser observado quando o indiciado é oficial da reserva ou reformado. (Art. 7º, §4º, CPPM)

GABARITO: ERRADO

6. DPU – Defensor Público Federal – 2017 – Cespe (adaptada).

No que diz respeito ao juiz, aos auxiliares da justiça e às partes do processo militar, à organização da justiça militar da União e sua competência e à prisão preventiva, julgue o item que se segue.

Coronel da reserva remunerada que cometer crime militar será submetido ao Conselho Especial de Justiça, que é constituído por um juiz federal e quatro juízes militares.

Comentários

Certo! Os Conselhos de Justiça são órgãos da Justiça Militar, divididos em duas espécies: o Conselho Especial de Justiça e o Conselho Permanente de Justiça. A alínea "a" do art. 16 determina que o Conselho Especial de Justiça será constituído por **um Juiz Federal e quatro Juízes militares**, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade. Ao Conselho Especial de Justiça **compete processar e julgar os oficiais**, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar (art. 27 da lei nº 8.457/1992)

Sendo o coronel um oficial, a competência para julgá-lo quando da concretização de crime militar é do Conselho Especial de Justiça.

GABARITO: CERTO

LISTA DE QUESTÕES

1. STM – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2018 – Cespe.

À luz do Código Penal Militar, julgue o item a seguir, no que diz respeito a aplicação da lei penal, imputabilidade penal, crime e extinção da punibilidade.

Situação hipotética: Um soldado das Forças Armadas, no cumprimento das atribuições que lhe foram estabelecidas pelo ministro de Estado da Defesa, cometeu crime doloso contra a vida de um civil. Assertiva: Nessa situação, o autor do delito deverá ser processado e julgado pela justiça militar da União.

2. STM – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2018 – Cespe.

À luz do Código de Processo Penal Militar, julgue o item a seguir, com relação à polícia judiciária militar, à ação penal militar e seu exercício, ao juiz e à denúncia.

As atribuições de polícia judiciária militar são indelegáveis aos oficiais da reserva remunerada.

3. STM – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2018 – Cespe.

À luz do Código de Processo Penal Militar, julgue o item a seguir, com relação à polícia judiciária militar, à ação penal militar e seu exercício, ao juiz e à denúncia.

Situação hipotética: Em determinada unidade, o comandante instaurou inquérito policial militar para apurar possível crime de prevaricação cometido por um oficial que lá servia. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público Militar promoveu o seu arquivamento, sob o fundamento de que a materialidade do delito não foi comprovada. Assertiva: Nessa situação, será incabível a propositura de ação penal privada subsidiária da pública.

4. DPU – Defensor Público Federal – 2017 – Cespe.

Cada um do item a seguir, que tratam de IPM e(ou) ação penal militar, apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada.

Um general, ao ser informado da prática de crime militar em uma organização militar a ele subordinada, sediada em outro estado da Federação, determinou ao comandante da unidade, por via radiotelefônica, a instauração de IPM. Nessa situação, mesmo considerando o caráter de urgência que a medida exigia, a ordem foi indevida em razão do meio de transmissão empregado e também pelo fato de que a única autoridade competente para determinar a instauração do IPM seria o próprio comandante da unidade onde ocorreu o crime militar.

5. DPU – Defensor Público Federal – 2017 – Cespe.

Cada um do item a seguir, que tratam de IPM e(ou) ação penal militar, apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada.

Em determinada organização militar, um major cometeu crime militar e o comandante da unidade, dada a indisponibilidade de oficial de posto superior ao do indiciado, designou outro major, o mais antigo da unidade, para apurar os fatos por meio de IPM. Nessa situação, o ato de designação deverá ser considerado nulo: o IPM só poderá ser conduzido por oficial de posto superior ao do indiciado.

6. DPU – Defensor Público Federal – 2017 – Cespe (adaptada).

No que diz respeito ao juiz, aos auxiliares da justiça e às partes do processo militar, à organização da justiça militar da União e sua competência e à prisão preventiva, julgue o item que se segue.

Coronel da reserva remunerada que cometer crime militar será submetido ao Conselho Especial de Justiça, que é constituído por um juiz federal e quatro juízes militares.

GABARITO

- | | | |
|-----------|-----------|-----------|
| 1. CERTO | 3. CERTO | 5. ERRADO |
| 2. ERRADO | 4. ERRADO | 6. CERTO |



RESUMO

No **inquérito policial militar** não é necessário observar o princípio do **contraditório** e da **ampla defesa**.

ÓRGÃOS JULGADORES DE PRIMEIRO GRAU NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

- **Conselho Especial de Justiça** → formado por meio de sorteio cada vez que houver um processo cujo réu é um oficial das forças armadas;
- **Conselho Permanente de Justiça** → formado por sorteio para funcionar durante um trimestre, julga processos cujo réu é uma praça.
- **Juiz Federal da Justiça Militar** → Juiz togado concursado com competência para julgar singularmente determinadas ações penais em que o acusado tenha a condição de civil.

* Cada Conselho é formado por um juiz togado e quatro juízes militares que precisam ser de posto superior ao do acusado, ou ainda ser mais antigos, caso ocupem o mesmo posto.

Quando houver conflito entre as normas do Código de Processo Penal Militar e convenção ou tratado do qual o Brasil faça parte, **deve ser aplicada a norma internacional**.

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.